

# LEIS ORÇAMENTÁRIAS E ESCOLHAS DEMOCRÁTICAS: (RE) PENSANDO O DIREITO AO LAZER EM UM CONTEXTO DE RECURSOS ESCASSOS \*

Gustavo Almeida Paolinelli de Castro\*

Loyanna de Andrade Miranda\*\*

## RESUMO

Esse trabalho pretende discutir e examinar os desafios do poder Executivo e Legislativo na concretização do direito ao lazer na Constituição da República de 1988. Desafio porque, num país que vive em débito com a promoção de direitos como saúde, educação e segurança pública por alegar escassez de recursos, é pouco provável que o direito ao lazer alcance um *status de jusfundamentabilidade*.

A tendência, como se verá, é que essa garantia, quando da elaboração das leis orçamentárias, seja preterida sem maiores questionamentos em face de outros direitos, numa perigosa retomada da Constituição como uma tábua de valores. Tal postura, além de desvirtuar o texto constitucional, afasta a importância do direito ao lazer como meio de efetivação de outros direitos fundamentais,<sup>1</sup> em afronta ao sentido da teoria da indivisibilidade dos direitos humanos.

Nesse sentido, é preciso rever a atuação do Executivo e Legislativo na promoção e concretização do direito ao lazer na Carta Política brasileira, dentro de uma concepção que seja adequada aos propósitos de um Estado democrático de Direito.

Assim, a partir de uma releitura dos direitos fundamentais, pretende-se discutir os mecanismos de efetivação do direito ao lazer a partir da perspectiva do discurso de justificação, com a construção de leis orçamentárias legítimas, sem que haja comprometimento do Direito em valores, política, economia ou qualquer outro meio de ofensa à integridade do ordenamento constitucional.

---

\* Mestre em Direito Público PUC/Minas. Professor de graduação da UFMG, PUC/MG e dos Centros Universitários UNI-BH e UNA. Pesquisador do Núcleo Jurídico de Políticas Públicas (NUJUP), PUC/MG

\*\* Mestranda (Disciplina isolada) em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogada. Pesquisadora do Núcleo Jurídico de Políticas Públicas da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas.

<sup>1</sup> Esse é o exemplo dos programas sociais desenvolvidos pelo grupo Affro-Reggae que, a partir da música, de atividades de lazer e cultura, conseguiu reduzir consideravelmente o grau de violência em inúmeros bairros no Rio de Janeiro e em Belo Horizonte. Outros exemplos são os programas Fica Vivo e Centro Vivo.

**PALAVRAS-CHAVE:** DIREITO AO LAZER, LEIS ORÇAMENTÁRIAS, RECURSOS ESCASSOS, EFETIVIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, TEORIAS DISCURSIVAS.

**ABSTRACT**

This essay intends to discuss and examine the challenges for Legislature of accomplishing the right to leisure in the Constitution of the Republic of Brazil of 1988. That is a challenge because, in a country always in debt to the advancement of rights to health, education and public security by alleging a lack of resources, it is unlikely that the right to leisure reaches a status of extreme legal relevance.

The tendency, as will be seen, is that this warranty is to be disdained without further questionings after other rights when of the elaboration of budgetary laws on a dangerous return of Constitution as a board of values. Such position, as well as depreciating the constitutional text, distances the importance of the right to leisure as a mean of other fundamental rights<sup>2</sup> to get into effect, in confrontation with the sense of the indivisibility of human rights theory.

On this sense, it is necessary to review the actions of Legislature on the advancement and accomplishment of the right to leisure on the Constitution of Brazil in a concept adjusted to the propositions of a Democratic State of Law.

Therefore, from a rereading of the fundamental rights, it is intended to discuss the mechanisms of effectiveness of the right to leisure from the perspective of the discourse of justification with the elaboration of legitimate budgetary laws, without the compromising of Law on values, politics, economy or any other means of affronting the integrity of constitutional order.

**KEYWORDS:** RIGHT TO LEISURE, BUDGETARY LAWS, SCARCE RESOURCES, EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS, DISCURSIVE THEORIES.

---

<sup>2</sup> This is the example of social programs developed by the Affro-Reggae group that has been able to considerably reduce, through music, leisure activities and culture, the rate of violence in innumerable neighborhoods in Rio de Janeiro and Belo Horizonte. Other examples are the programs Fica Vivo and Centro Vivo.

## I - INTRODUÇÃO

Desde a Grécia antiga o entretenimento foi considerado uma espécie de relaxamento irrenunciável do homem, dada a impossibilidade do trabalho contínuo. (ARISTÓTELES, 2001). Segundo Aristóteles, era exatamente essa condição, a *skhole*, compreendida como a abstenção de certas atividades, que tornara a vida política possível. (ARENDDT, 2004). Nesse sentido, o ócio e a contemplação eram atividades nobres e indispensáveis à emancipação do sujeito na polis.

Tratamento inverso foi dado ao tema na era moderna, uma vez que o trabalho passou a ser glorificado como fonte de todos os valores, enquanto, por outro lado, a contemplação passou a ser abominada (ARENDDT, 2004). Essa noção foi acentuada por Hume, antes de Marx e Smith, que considerou a ausência de trabalho ou trabalho improdutivo como *parasítico*, isto é, era justamente essa peculiaridade que distinguira o homem do animal. (ARENDDT, 2004)

Como visto, o lazer<sup>3</sup> ocupou status diferentes no decorrer dos tempos, ora sendo compreendido como uma necessidade, ora como uma mazela social.

No Brasil, especialmente na Constituição de 1988, o direito ao lazer recebeu mais ênfase e foi elevado ao patamar de direito social, conforme preceitua o artigo 6º da Constituição (1988).

Dessa forma, consagrado como direito constitucional, fundamental, o lazer, segundo Chemim (2007), tornou-se um fator de desenvolvimento humano, um meio pela qual a pessoa pode se desenvolver como ser humano de uma comunidade, tendo íntima ligação com a disponibilidade participativa e atitudes conscientizadas, criativas, enriquecedoras – em suma, preponderância do viés humanista do indivíduo<sup>4</sup>.

Contudo, com a supervalorização do consumo, traço marcante de uma sociedade capitalista, as atividades de lazer foram moldadas de acordo com os interesses

---

<sup>3</sup> São os vários os conceitos de lazer que circulam pela doutrina. Alguns autores entendem o lazer como a cultura compreendida no seu sentido mais amplo, vivenciada no tempo disponível. Outros entendem que o conceito de lazer depende da intersubjetividade de cada um. Seja como for, o termo lazer está associado a estilo de vida, a atividades recreativas e culturais, a manifestações ao ar livre e de conteúdo recreativo, a eventos de massa, ou, ainda, segundo tendência reforçada pelos meios comunicação de massa, a atividades como teatro, cinema e exposição. (CHEMIN, 2007)

<sup>4</sup> Cumpre ressaltar, grande parte das políticas de ressocialização do sistema penitenciário prevê as atividades de lazer para os detentos, dado seu caráter fundamental no exercício da cidadania. (MELO, 2003)

privados e econômicos, deixando grande parte da população às margens dessa *cultura industrial do lazer* e a *mercê* da atuação estatal. (CHEMIN, 2006)

Dessa forma, tratando de um direito social constitucional, encontrou dificuldades inerentes aos direitos dessa natureza.

A primeira dificuldade está na distinção feita pela doutrina entre direitos de “primeira geração”, assim considerados aqueles que exigiriam uma abstenção do Estado, e direitos de “segunda geração” ou sociais que seriam aqueles que exigiriam do Estado uma prestação.

Essa distinção, embora já superada por Bonavides,<sup>5</sup> pela teoria da indivisibilidade dos direitos humanos (MAGALHÃES, 2003) e pela teoria dos custos dos direitos de Sunstein (AMARAL, 2001) continua a inviabilizar o caráter jusfundamental do direito ao lazer, pois, diante de um quadro de escassez de recursos, ainda não há um critério seguro para compreender a atuação do poder Legislativo, ao demarcar os limites orçamentários.

A questão do presente trabalho passa, portanto, pela análise do processo de elaboração das leis orçamentárias, identificando a metodologia utilizada na alocação de recursos públicos, de modo a constatar qual o grau de legitimidade das referidas normas.

## **II – LEIS ORÇAMENTÁRIAS COMO MEIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO AO LAZER**

Embora o direito ao lazer esteja previsto constitucionalmente, a sua concretização pelo Estado depende de um prévio planejamento em função da alocação de recursos públicos e de controle da atividade financeira do Estado por parte do Poder Executivo e Legislativo.

Dessa forma, o Estado, por meio do orçamento público<sup>6</sup>, declara o total de recursos a serem investidos no atendimento das necessidades públicas, demonstrando quanto deve ser destinado em cada setor. (SILVA, 2007)

---

<sup>5</sup> É bom lembrar que Bonavides (2004) já advertiu sobre a impropriedade de utilização do termo geração de direitos.

<sup>6</sup> Sobre o tema orçamento público, ver Silva (2007).

Dados do IBGE indicam, por exemplo, que os recursos aplicados em desporto e lazer atingiram, em 2002 e 2003, menos de 1% do total das despesas das Prefeituras. Em 2002, representaram 0,96% do total das despesas e, em 2003, 0,90%. O menor percentual foi aplicado pelas prefeituras da região Norte: 0,66%, em 2002, e 0,46%, em 2003; e o maior no Sudeste: 1,10, em 2002, e 1,07, em 2003. (IBGE, 2006)

Questiona-se, pois, se o Executivo e o Legislativo, ao demarcarem os limites orçamentários destinados para a efetivação de políticas públicas, definindo escolhas, priorizando uma ou outra necessidade, os fazem de modo a refletir os verdadeiros anseios daquela determinada população.

Segundo a concepção naturalista, as necessidades serão definidas de acordo com as preferências e os desejos regulados pelo mercado, afastando qualquer idéia de universalização, uma vez que as preferências se alteram de acordo o momento histórico. (SILVA, 2007)

Já para os relativistas as necessidades variam em função das peculiaridades de cada cultura, ao passo que para os culturalistas não passam de uma construção social. Contrapondo tal entendimento, a teoria universalista afirma que as necessidades básicas são comuns, universais e objetivas, ou seja, independem de tempo, lugar e cultura. (SILVA, 2007)

Seja como for, a maior dificuldade não reside na identificação das necessidades básicas, e sim na sua concretização. Isso porque atender todos os bens em sua integralidade torna-se impossível diante de um quadro de recursos escassos e limitados como é no Brasil.

Assim, considerando que a Constituição Brasileira de 1988 ao tratar do salário mínimo identificou como necessidades básicas do trabalhador e de sua família a moradia, educação, alimentação, saúde, lazer, vestuário higiene, transporte e previdência social<sup>7</sup> e que as leis orçamentárias cumprem o papel de planejamento dos

---

<sup>7</sup> Art. 7º, Constituição Federal de 1988:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.”

recursos, qual o tratamento mais adequado na definição das prioridades a serem atendidas?

Segundo Silva, a solução está na aplicação da ponderação entre bens, valores e princípios nos termos defendidos por Robert Alexy<sup>8</sup>. (2007, p.180)

Nesse sentido, entende o autor que a ponderação tem como finalidade harmonizar e equilibrar os princípios fundamentais de forma que o mínimo existencial e os direitos sociais entrem igualmente no jogo de ponderação diante dos interesses emergentes. (SILVA, 2007, p.180)

No entanto, embora a grandiosidade da teoria da ponderação de Alexy, tais considerações são falíveis. Isso porque, (I) a teoria da ponderação para alguns autores, como Sanchís (2003)<sup>9</sup>, não seria aplicada no processo de elaboração das normas, apenas na aplicação. No entanto, ainda que seja desconsiderado tal entendimento, (II) a prevalência apriorística de um princípio em relação ao outro dentro do orçamento público não representa, de maneira, fidedigna, a forma como esses devem ser entendidos no paradigma do Estado democrático de Direito.

Como se sabe, princípios são normas *prima facie*, ou seja, dependem de circunstâncias fáticas de um caso concreto para que sejam aplicados. A partir do momento em que não existem essas condições, suficientemente depuradas, não há que se falar em supremacia principiológica.

Importando tais idéias para o campo da elaboração das leis orçamentárias, para que a alocação de recursos pretendida nas referidas leis corresponda verdadeiramente aos anseios e necessidade da sociedade, todos os possíveis afetados deveriam participar da sua elaboração<sup>10</sup>.

Esta forma de exercício da democracia como contestabilidade, denominada por Pettit (2007) como República deliberativa, possibilita aos cidadãos formularem questionamentos em que a força do argumento mais relevante deva

---

<sup>8</sup> Para aprofundar na teoria de Alexy, ver ALEXY, Robert. La estructura de las normas de derecho fundamental. In ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. 3 ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionais, 2002. P. 81-172.

<sup>9</sup> Ver SANCHÍS, Luis Pietro. **El Juicio de Ponderación**. In: SANCHÍS, Luis Pietro. **Justicia Constitucional y Derechos Fundamentales**. Madrid: Editorial Trotta, 2003.

<sup>10</sup> Como destaca Gunther, os participantes do discurso deveriam “(...)prever e levar em consideração todas as conseqüências e efeitos que a observância de uma regra geral pode [riam] ter para seu interesse, em cada um dos possíveis casos de aplicação. Seria possível, desta forma, prever todas as hipóteses de aplicação da norma no futuro, determinando-se, previamente, as conseqüências e feitos da sua observância”. ( GUNTHER *apud* LAGES, 2004, P.505)

prevalecer.<sup>11</sup> Por sua vez, a teoria do discurso de Habermas (1997) também dá especial importância à participação da sociedade civil na formação legislativa, através de um método discursivo racional.<sup>12</sup>

Segundo o autor, recorrendo a mecanismos da teoria de democracia deliberativa, é preciso dar nova interpretação ao paradigma jurídico do Estado Democrático de Direito, não mais sob uma noção puramente ética, própria do comunitarismo, nem como uma questão isolada de concretização dos direitos fundamentais, afeita ao liberalismo, mas a partir da tensão e da concorrência entre essas duas concepções. É justamente dela que o direito retira sua legitimidade, passando a cumprir um papel de estabilizador de expectativas de comportamentos e tornando-se fator de integração social. (HABERMAS, 1997)

Sob essa perspectiva discursiva de produção legítima do direito, novos horizontes para a elaboração das leis orçamentárias tornam-se imprescindíveis, já que as velhas formas não são mais satisfatórias.

Nesse sentido, a teoria de democracia deliberativa de Habermas (2007) traz uma proposta procedimental, na qual, através do discurso e do uso público da razão na busca de um consenso, os indivíduos buscam as soluções para determinada demanda extraíndo fundamentos na própria realidade. Para Cattoni (2000), a teoria discursiva de Habermas corresponde a um modelo de sociedade descentrada, em que o conteúdo normativo surge da própria estrutura das ações comunicativas.

Neste aspecto, a teoria habermasiana aproxima-se da teoria de Pettit, ao garantir maior liberdade aos indivíduos, no instante em que garante que as normas de direito correspondem a uma emancipação do indivíduo, contrapondo-se à dominação muitas vezes irracional do próprio Estado. A sociedade passa a ter a possibilidade de participar das decisões referentes às alocações dos recursos públicos, diminuindo a destinação de verbas que não corresponde aos anseios sociais.

Para Habermas (1997), a deliberação pública é capaz de provocar um efeito de legitimação, na medida em que o sistema jurídico não mais responde às necessidades e reivindicações da população. Cittadino (2003), ao citar Habermas,

---

<sup>11</sup> Cf. PETTIT, Philip. (2007, p.93) o discurso se refere ao tipo de revezamento, na tentativa de resolver um problema e para o que as partes entram com considerações ou razões inferencialmente relevantes. Discursar é raciocinar junto com os outros.

<sup>12</sup> Para conferir críticas à teoria do discurso de Jürgen Habermas, ver Streck (2006).

leciona que a validade das normas jurídicas depende de seu acordo com o mundo cotidiano vivido, o que é próprio do agir comunicacional. É a partir de uma discussão prática, extraída da realidade, que as leis orçamentárias estarão habilitadas a direcionar recursos para um e não outro programa de forma legítima. Isso sim refletiria um Estado que se diz democrático de Direito.

No Brasil, cumpre ressaltar, assiste-se, no campo de elaboração das leis orçamentárias uma fantástica experiência, qual seja a do orçamento participativo<sup>13</sup>.

Segundo Magalhães, “o orçamento participativo é um importante mecanismo de democracia direta e participação direta do cidadão e de grupos de cidadãos, na construção da democracia local do Brasil”. (MAGALHAES, 2006. P.31)

O município de Belo Horizonte, por exemplo, inovou, inclusive mundialmente, com a ampliação da discussão sobre obras através do orçamento participativo digital. Assim, todo cidadão com domicílio eleitoral em Belo Horizonte poderia votar em 36 obras planejadas pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, identificando prioridades e carências. (PREFEITURA MUNICIPAL... 2008)

Cumpre ressaltar, a PMBH disponibilizou 160 pontos de votação com monitores devidamente treinados para atender aqueles cidadãos que não tinham computador ou o hábito de usar internet. (PREFEITURA MUNICIPAL...2008)

O resultado da experiência, em função até mesmo do tema do presente trabalho, ganha extrema relevância.

Isso porque, embora os dados colhidos no IBGE tenham demonstrado que os recursos alocados nos programas de lazer ainda são muito reduzidos quando comparados à educação e saúde, por exemplo, das nove regionais suscitadas, sete tiveram como destaque obras que correspondem aos instrumentos de lazer. Na Regional Barreiro, por exemplo, 41 % dos votos foram destinados à implantação do Complexo Esportivo Vale do Jatobá, enquanto que apenas 13% votaram na revitalização de vias de acesso à região. (PREFEITURA MUNICIPAL... 2008)

O citado resultado demonstra que, embora o lazer ainda seja interpretado pelos administradores e legisladores de maneira secundária frente aos outros direitos, encontra-se em posição privilegiada nas necessidades e anseios dos cidadãos.

---

<sup>13</sup> Vasta literatura sobre o tema da qual salienta-se: SANCHEZ, Félix. **Orçamento participativo – Teoria e prática**, São Paulo: Cortez 2002; SOUZA Ubiratan de. **Orçamento Participativo – A experiência de Porto Alegre**. São Paulo: Cortez,2002.

Assim, uma releitura do papel do Executivo e Legislativo na elaboração das leis orçamentárias certamente contribui para que o cidadão não se sinta apenas um destinatário da norma jurídica – *in casu* as leis orçamentárias – mas também um co-autor, um partícipe na elaboração legislativa. (HABERMAS, 1997, p. 227)

### III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora garantido constitucionalmente, o direito ao lazer ainda não alcançou *status* de *jusfundamentalidade*. Ficou demonstrado, no presente trabalho, que o montante de recursos alocados nesse setor é consideravelmente menor do que, por exemplo, na saúde e educação. Questiona-se, entretanto, se esses valores correspondem aos anseios da população afetada por aquele orçamento.

Daí a necessidade de setores organizados, fortes e representativos, capazes de interferirem na elaboração normativa.

Isso porque, diante do resultado do orçamento participativo digital de Belo Horizonte, resta claro que a alocação de recursos no âmbito do lazer não tem correspondido às aspirações democráticas das comunidades, surgindo a necessidade das discussões práticas do dia-dia, não sendo razoável que a debate para a resolução destes problemas seja dada a um grupo pequeno de pessoas.

As leis orçamentárias, com mais razão, sofrem diretamente os efeitos dessa participação seja em função de sua natureza política, o que elimina a existência de preferências pessoais na alocação de recursos públicos, seja em razão da necessidade de controle e monitoramento das finanças públicas.

Finalmente, conclui-se que leis orçamentárias pautadas em critérios democráticos têm maior probabilidade de atingirem seus objetivos. Isso porque refletem os verdadeiros anseios de uma sociedade. Dessa forma, somente após o esgotamento de todas as vias de debate, a alocação de recursos no âmbito do lazer pode ser considerada legítima e inquestionável.

#### IV – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. 3 ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionais, 2002. P. 81-172.

ARENDT, Hannah . Origens do totalitarismo. São Paulo: Cia. das Letras, 1989.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Senado, 168p.

CATTONI, Marcelo. Devido processo legislativo: uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

CITTADINO, Giselle. Pluralismo, Direito e justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea. 3º ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

CHEMIM, Beatris Francisca. Políticas Públicas de Lazer: O papel dos municípios na sua implementação. Curitiba: Juruá, 2007.

FABRE, Simone Goyard. *O que é democracia?* São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre faticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. I e II, 1997.

\_\_\_\_\_, Jürgen. Facticidad y validez: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso. Madrid: Editorial Trotta, 2005.

\_\_\_\_\_, Jürgen. A inclusão do outro: estudos de teoria política. Tradução de George Sperber. Rio de Janeiro: Edições Loyola, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Notícias. Disponível em [http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=567&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=567&id_pagina=1)>. Acesso em 01 abril.2008.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2003.

LAGES, Cintia Garabina. Processo e jurisdição no marco do modelo constitucional do processo e o caráter jurisdicional democrático do processo de controle concentrado de constitucionalidade no Estado democrático de Direito. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Jurisdição e Hermeneutica Constitucional no Estado democrático de Direito. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2004. P.469-515.

MAGALHAES, José Luiz. Quadros de; ROCHA, Carlos Alberto Vasconcelos (coord). O município e a construção da democracia participativa. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

MELO, Victor Andrade de. Lazer e minorias sociais. São Paulo: IBRASA, 2003.

MÜLLER, Friedrich. Quem é o povo? São Paulo: Max Limonad, 2000.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. Mutações do Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

NOBRE JÚNIOR, Edílson Pereira. Administração Pública e o princípio constitucional da eficiência. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, jul/set. 2005.

PETTIT, Philip. Democracia e Constestabilidade. In: MOREIRA, Luiz; MERLE, Jean Christophe. (org).Direito e Legitimidade. São Paulo: Landy, 2003.

\_\_\_\_\_, Philip. Teoria da liberdade. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

PINTO, Victor Carvalho. Direito urbanístico: plano diretor e direito de propriedade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. Orçamento público digital. Disponível em [http://opdigital.pbh.gov.br/resultado\\_final.htm](http://opdigital.pbh.gov.br/resultado_final.htm). Acesso em: 01 abril.2008.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Direitos fundamentais: retórica e historicidade. 1.ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004.

SILVA, Sandoval Alves da. Direitos Sociais: Leis Orçamentárias como instrumento de implementação. Curitiba: Juruá, 2007.

STRECK, Lênio. Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.